

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas Cirúrgica União e Goldmed para o item 5; Imperium e Cirúrgica União para o item 6, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados.

**ITEM 5 - CURATIVO DE ALTA ABSORCAO
CURATIVO DE ALTA ABSORCAO, ESTERIL,
RECORTAVEL, COMPOSTO POR **DUPLA
CAMADA DE FIBRAS DE
CARBOXIMETILCELULOSE SODICA UNIDAS
POR FIO DE CELULOSE REGE NERADA, SEM
ADICAO DE OUTRAS FIBRAS COM 1,2%
PRATA IONICA E APRIMORADO COM ACIDO
TILENODIAMINO TETRA-ACETICO E
CLORETO DE BENZOTONICO. INDICADO****

PARA FERIDAS EXSUDATIVAS. PARA QUEIMADURAS DE ESPESSURA PARCIAL **(QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU) O CURATIVO PODERA PERMANECER ATE UM MAXIMO DE 14 DIAS** - TAMANHO 10X10CM. REGISTRO NA ANVISA. (Grifo nosso).

A empresa Cirúrgica União (1ª colocada), ofertou o produto Exufiber Ag, o qual não atende ao descritivo do edital pois, não possui dupla camada de fibras de carboximetilcelulose e sim camada única com outras fibras, sendo menos eficaz na gestão do exsudato.

Não é aprimorado com ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO E CLORETO DE BENZETÔNIO que é um surfactante e quelante de metais capazes de romper e prevenir a reformação de Biofilme. Não existe comprovação que apenas a prata consegue fazer tal ação. Esses componentes são extremamente indispensáveis pois em torno de 80% das feridas possuem Biofilme ao qual mantem as feridas totalmente estagnadas no processo de cicatrização.

Não tem indicação em bula de que para queimaduras de espessura parcial (queimaduras de segundo grau) e não indica que o curativo poderá permanecer até um máximo de 14 dias, prejudicando o tratamento e aumentando os custos.

A empresa Goldmed (2ª colocada), ofertou o produto Fibrosol Ag Non Adhesive - FibAgEx 1010, o qual não atende ao descritivo do edital pois não é aprimorado com ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO E CLORETO DE BENZETÔNIO que é um surfactante e quelante de metais capazes de romper e prevenir a reformação de Biofilme. Não existe comprovação que apenas a prata consegue fazer tal ação. Esses componentes são extremamente indispensáveis pois em

torno de 80% das feridas possuem Biofilme ao qual mantem as feridas totalmente estagnadas no processo de cicatrização.

Não tem indicação em bula de que para queimaduras de espessura parcial (queimaduras de segundo grau) e não indica que o curativo poderá permanecer até um máximo de 14 dias, prejudicando o tratamento e aumentando os custos.

Quanto ao item 6:

ITEM 6 - CURATIVO HIDROCOLOIDE COM ESPUMA DE POLIURETANO COM ESPESSURA HOMOGENEA. O CURATIVO E ESTERIL E COMPOSTO POR UMA CAMADA INTENA COM 3 HIDROCOLOIDES (GELATINA, PECTINA E CMC SODICA), COM UMA CAMADA EXTERNA DE ESPUMA DE POLIURETANO QUE OFERECE UMA BARREIRA BACTERIANA/VIRAL COMPROVADA E ESPESSURA DE 2,5MM A 3MM COMPROVADA COM LAUDO TECNICO ACREDITADO PELO INMETRO - TAMANHO 10X10CM. REGISTRO NA ANVISA. (Grifo nosso).

As empresas Imperium (1ª colocada) e Cirúrgica União (2ª colocada), ofertaram produtos que não atendem ao descritivo do edital, pois não possuem em sua composição espuma de poliuretano com espessura de 2,5mm a 3mm, responsável por barreira térmica, contra gases, contra microorganismos externos, contra trauma, etc. Não possui ainda 3 hidrocoloides (gelatina, pectina e CMC sódica), ao qual tem como função a absorção controlada do exsudato, redução de alergias, maior adaptabilidade a pele e maior maleabilidade, facilitando a

colocação do curativo e reduzindo a frequência de troca e redução de custos.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação da proposta da empresa mencionada, pois esta apresentou em sua proposta produto que não atende ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-la.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa mencionada ao confeccionar sua proposta, uma vez que ofertou produto que não atende às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação do produto, uma vez que ele não atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Cirúrgica União e Goldmed para o item 5; Imperium e Cirúrgica União para o item 6, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 5 e 6, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 28 de novembro de 2024.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

